

## ALGUMAS NOTAS SOBRE A DIRETIVA ECN+ E O SEU PROCESSO DE TRANSPOSIÇÃO PARA O ORDENAMENTO NACIONAL

*Luís Silva Morais\* & Lúcio Tomé Feteira\*\*,*

*em representação da Luís Silva Morais, Sérgio Gonçalves do Cabo & Associados  
– Sociedade de Advogados, S.P., R.L.*

**ABSTRACT** *Following the contributions received at the public consultation stage, the Portuguese Competition Authority (“AdC”) decided to submit to the Government’s appraisal an amended version of the draft proposal for the transposition of the ECN+ Directive. We believe that the scope of draft proposal, both in its original and amended versions, clearly extends beyond what would be required as a transposition exercise and, in doing so, introduces a number of solutions that may be regarded as debatable, not the least because these may not ponder, to the fullest extension of its implications and in a highly sensitive domain for due process and guarantees of defence, the specific quasi-criminal (“contraordenacional”) nature of Portuguese competition law as opposed to the administrative nature of EU competition rules.*

**SUMÁRIO** 1. Introdução. 2. Âmbito da transposição e apreciação global da proposta de anteprojecto. 3. Apreciação crítica de algumas soluções adotadas. 3.1. Noção de empresa (artigo 3.º). 3.2. Aplicação paralela do direito europeu e nacional da concorrência à luz das suas consequências adjectivas (artigos 13.º, n.ºs 1 a 3 e 69.º-A, n.º 1). 3.3. Questões atinentes ao processo sancionatório: prazos e poderes de busca e apreensão (artigos 14.º, n.º 4, 18.º, n.º 2 e 18.º-A, n.º 2). 3.4. Prazo para interposição de recurso judicial (artigo 87.º, n.º 1). 4. Ponderações Conclusivas.

---

\* Professor Associado da FDUL (*Tenure*). Cátedra Jean Monnet (julho de 2009) – Regulação Económica na UE. Advogado – Sócio fundador da Luís Silva Morais, Sérgio Gonçalves do Cabo & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L. Vice-Presidente (*Vice-Chair*) do *Appeal Panel* do *Single Resolution Board/SRB*. Presidente da Comissão de Fiscalização da Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões (ASF). *As opiniões expressas são exclusivamente pessoais e em nada envolvem as afiliações institucionais do autor.*

\*\* Professor Associado da Nova School of Law e coordenador do respetivo Mestrado em Direito (especialização em Direito Público). Advogado na Luís Silva Morais, Sérgio Gonçalves do Cabo & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L.

**KEY-WORDS** ECN; EU competition law; antitrust enforcement; competition authorities

**JEL CLASSIFICATION** K21, K42, L40

**PALAVRAS-CHAVE** ECN; direito da concorrência da UE; aplicação do direito da concorrência; autoridades da concorrência

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, configurando um texto assumidamente muito sucinto, corresponde à versão revista do contributo escrito apresentado pela *Luís Silva Morais, Sérgio Gonçalves do Cabo & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L.* no âmbito da consulta pública promovida pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) sobre a proposta de anteprojecto de diploma de transposição da Diretiva 2019/1/UE (“Diretiva ECN+”)<sup>1</sup> (doravante “proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+”).

A referida consulta pública decorreu entre os dias 25.10.2019 e 15.01.2020, após o que a AdC remeteu ao Governo uma versão revista da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+ (31.03.2020). Esta inclui alguns dos contributos das entidades que participaram na fase da consulta pública e que, no entender da AdC, deveriam figurar na versão revista da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+<sup>2</sup>.

Não obstante a revisão muito limitada empreendida e a introdução pontual de alguns desenvolvimentos/atualizações, a versão que ora se publica mantém-se fiel ao registo, forma e ao conteúdo do contributo escrito originalmente apresentado à AdC, incluindo aqueles aspetos que resultaram das marcadas limitações de tempo impostas pela consulta pública. No que à forma respeita, manteve-se a redação escorreita, com um número reduzido de notas de rodapé e o recurso parcimonioso a elementos doutrinários que, porventura, fariam sentido noutra contexto. Quanto ao conteúdo, manteve-se a opção inicial do contributo de privilegiar a análise crítica de alguns pontos mais salientes da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+

---

1 Diretiva 2019/1/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

A Diretiva ECN+ deverá ser transposta para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros até 21 de fevereiro de 2021 (artigo 34.º, n.º 1).

2 Ver Proposta de Anteprojecto, 2020 [consultado em 11.09.20].

sem pretensões de exaustividade quer quanto às questões suscitadas a propósito de cada solução normativa analisada, quer quanto ao elenco das soluções normativas que foram objeto de análise. Em todo o caso, atendendo à circunstância de a AdC ter, entretanto, remetido ao Governo uma versão revista da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+, procurar-se-á igualmente fazer refletir no texto, conquanto de modo muito limitado, alguns pontos desta nova versão.

Pretendemos assim corresponder da melhor forma ao convite que nos foi dirigido pela *Revista de Concorrência & Regulação*, e ao propósito de contribuir para uma discussão alargada destas matérias, que lhe estará subjacente, respeitando o teor do contributo inicialmente apresentado com todas as limitações inerentes ao seu contexto, mas procurando não ignorar os desenvolvimentos entretanto ocorridos no processo de transposição da Diretiva ECN+. Não deixam os autores de expressar o seu propósito de retornar oportunamente ao tema, com outro horizonte temporal mais alargado de análise, e, desse modo, com outro quadro de elaboração doutrinal, acompanhado das naturais referências (doutrinárias e referentes a precedentes relevantes) nesse tipo de análises, não compaginável por ora com a produção do presente texto, com a sua específica origem e o tempo disponível para a sua conclusão.

Para destrinçar as versões da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ nos casos em que tal seja relevante designaremos a que foi sujeita a consulta pública como “versão original” e designaremos por “versão revista” a que foi posteriormente remetida ao Governo pela AdC.

## 2. ÂMBITO DA TRANSPOSIÇÃO E APRECIÇÃO GLOBAL DA PROPOSTA DE ANTEPROJETO

A proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ tem por objeto um conjunto muito apreciável de alterações legislativas que, embora identificadas globalmente como “*anteprojeto de diploma*”, se estendem por um conjunto de cinco diplomas, a saber: (i) a Lei da Concorrência (“LdC”)<sup>3</sup>; (ii) os estatutos da Autoridade da Concorrência (“estatutos da AdC”), (iii) o Código de Processo Penal (“CPP”); (iv) o Código dos Contratos Públicos (“CCP”); e (v) a Lei de Enquadramento Orçamental (“LEO”).

O número de diplomas abrangidos e a diversidade das matérias pelos mesmos versada indicia já a extensão das alterações que a AdC propõe e cujo

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

âmbito extravasa o da LdC. É nesta última, no entanto, que se concentram as maiores alterações – seja do ponto de vista *quantitativo*, seja *qualitativo* –, e são estas que em grande medida justificam que a proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ venha acompanhada por uma “*Exposição de motivos*”.

Uma comparação entre o elenco dos diplomas abrangidos pela proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ e o âmbito da Diretiva ECN+ revela, desde logo, que mais do que um exercício de transposição está em causa a introdução um conjunto muito significativo de alterações cuja justificação não decorre de todo do texto da Diretiva ECN+ e cuja oportunidade não parece encontrar outra razão que não seja a coincidência temporal com a transposição da Diretiva ECN+. Pese embora esta opção da AdC não encerrar de *per se* uma solução que se afigure *prima facie* contrária ao Direito da União ou ao Direito nacional – referimo-nos à opção de incluir no exercício de transposição um conjunto de alterações não relacionadas com esta, e não concretamente à materialidade das soluções propostas –, não deixa ainda assim de ser uma solução que justifica apreciáveis dúvidas a dois títulos. Por um lado, trata-se de uma solução que, não sendo inédita noutros quadrantes do ordenamento jurídico (pensamos, em particular, no domínio do direito orçamental), não primará pela transparência, circunstância que se afigura particularmente de assinalar no âmbito de um diploma com amplas e gravosas implicações em sede contraordenacional (ponto em que existe marcada diferença face à aplicação das regras de concorrência do TFUE, revestindo-se estas de natureza exclusivamente *administrativa*) e relativamente ao qual deverá também por essa razão, vigorar uma exigência de transparência reforçada no que concerne a alterações legislativas. Por outro lado, enxertar no exercício de transposição da Diretiva ECN+ um conjunto de alterações que manifestamente excedem o âmbito desta configura uma opção que, pela sua extensão e implicações, justificaria um período de reflexão alargado e que, no limite, deveria ser empreendido a dois tempos de forma a abranger, por um lado, as alterações que decorrem (efetivamente) da Diretiva ECN+ e, por outro lado, outras alterações que a AdC ponderou ser oportuno incluir no contexto do processo de transposição da Diretiva ECN+ (mas que marcadamente não decorrem desta). Tal opção de política legislativa, desdobrando os momentos de ponderação e, porventura, de reforma, teria permitido uma reflexão mais aturada no que respeita a opções legiferantes de largo alcance e que transcendem o quadro normativo mais restrito da Diretiva ECN+.

Não deixa, aliás, de ser muito sintomático que, comentando a propósito da Proposta que veio a resultar na Diretiva ECN+, opções e soluções mais abrangentes em sede de direito da concorrência (*v.g.* harmonização extensa do estatuto e direitos dos queixosos e outras matérias) como reflexões *de iure condendo* para o futuro, Wils (2017: 54) conclua que esse tipo de aspetos transcende claramente o âmbito relativamente modesto da Diretiva em causa<sup>4</sup>.

De resto, o núcleo de propostas de alteração que resultam explicitamente da Diretiva ECN+ não se afigura difícil de delimitar, reconduzindo-se – no essencial, *brevitatis causae* – a dois grupos de normas claramente identificáveis e que correspondem *grosso modo* aos artigos aditados à proposta de alteração da LdC. Versam os mesmos sobre (i) cooperação entre autoridades nacionais da concorrência (artigos 35.º-A a 35.º-E); e (ii) pedido de dispensa ou redução da coima (artigo 80.º-A a 80.º-E).

Na generalidade dos demais casos, como adiante se observará, as soluções ora contempladas não careceriam da introdução de normas autónomas uma vez que já haviam sido objeto de decisões jurisprudenciais, de resto em muitos casos num sentido favorável à AdC (sendo noutros casos aconselhável o benefício de uma consolidação de jurisprudência num quadro de adequada ponderação). Ora, o que parece suceder em alguns casos (*v.g.* 18.º-A, n.º 1, alínea *b*) da versão original, correspondente ao artigo 18.º, n.º 1, alínea *b*) da versão revista) é uma tentativa de, a pretexto da transposição da Diretiva ECN+, dirimir por via legislativa e em sentido favorável à AdC questões que têm sido objeto de decisões judiciais nem sempre favoráveis a esta última.

Acresce que algumas das soluções que resultam da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ parecem corresponder a uma leitura conjugada do articulado desta Diretiva ECN+ e dos respetivos considerandos, por vezes mesmo reconhecendo a estes últimos uma vinculatividade autónoma que extravasa o seu papel de meros auxiliares interpretativos. Assim parecer pretender-se caucionar a adoção de soluções que não só não decorrem da Diretiva ECN+ como suscitam fundadas dúvidas (inclusive jurisprudenciais) no plano interno<sup>5</sup>, mormente à luz do *enquadramento contraordenacional* do direito da concorrência.

---

4 “(...) That would however go beyond the relatively modest ECN+ Proposal, but could conceivably be a further step for the future” (Wils, 2017: 54).

5 Cfr. Riesenhuber (2017).

Sem preocupações de exaustividade refirmam-se os seguintes exemplos mencionados em sede de exposição de motivos (comum às versões original e revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+):

- Alteração do n.º 2 do artigo 3.º (“*Noção de empresa*”), com base na terminologia adotada pela Diretiva ECN+ e consagrada na definição de “*empresa*” (artigo 2.º, n.º 1, 10) (p. 5, §§13-15 da exposição de motivos);
- Aditamento do artigo 18.º-A (“*Poderes de busca, exame, recolha e apreensão*”)<sup>6</sup>, com base no artigo 6.º e nos considerandos 30 a 32 e 35 da Diretiva ECN+ (p. 12, §55 da exposição de motivos);
- Alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da LdC (“*Busca domiciliária*”), com base no artigo 7.º, n.º 1 e no considerando 34 da Diretiva ECN+ (p. 13, §60 da exposição de motivos);
- Aditamento do artigo 69.º-A, n.º 1 (“*Concurso de contraordenações e concurso de infrações*”), com base no artigo 15.º e no considerando 49 da Diretiva ECN+ (p. 17, §87 da exposição de motivos).

Antes de passarmos à análise do conteúdo (3.) e à apreciação crítica – *intencionalmente muito telegráfica e seletiva* – algumas das soluções propostas (4.) importa ainda deixar uma nota de carácter geral que se prende com a circunstância de, em diversas instâncias, a maior aproximação ao direito europeu da concorrência – quando não *uniformização* – ensaiada na proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+ parecer relegar para segundo plano a *diversa natureza dos processos no plano europeu e nacional*.

Ora, a aproximação do Direito nacional da concorrência ao congénere Direito europeu não deve desconsiderar a *matriz contraordenacional* do primeiro – e as inegáveis exigências que do mesmo decorrem – e a matriz administrativista do segundo (sem prejuízo de desenvolvimentos como os que decorrem da jurisprudência *Menarini*<sup>7</sup> e que não temos ora aqui espaço para abordar *ex professo*)<sup>8</sup>, nem tão pouco que o afastamento do Direito contraordenacional do Direito sancionatório clássico (o Direito Penal) possa

6 Correspondente ao artigo 18.º na versão revista.

7 Ver TEDH, *A. Menarini Diagnostics srl c. Italia*, segunda secção, 27 de setembro de 2011. Sobre este acórdão e, mais amplamente, sobre a problemática do enquadramento do direito europeu da concorrência no plano penal/contraordenacional ver, *inter alia*, Le Soudeer (2019: 495-543).

8 Sobre esta problemática ver o recente contributo de Caeiro (2020: 2429-2471).

significar a sua diluição numa espécie de ramo especial do Direito Administrativo<sup>9</sup>.

Assim, neste contexto, afigura-se que proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ se socorrerá com excessiva facilidade do figurino europeu em obediência a uma ideia difusa de eficácia sem cuidar, caso a caso e com o necessário rigor jurídico, se tal aproximação é efetivamente tolerada pela diversa natureza das regras concorrenciais no plano europeu e nacional.

Não obstante as alterações que resultam da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ abrangerem um conjunto mais amplo de diplomas, centraremos as nossas observações sucintas nas alterações propostas à LdC e, dentro destas, num conjunto muito limitado e circunscrito de aspetos que se nos afiguram mais problemáticos.

A versão original da proposta de Anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ abrange um conjunto de diplomas, sendo mais expressivas as alterações propostas à LdC. Com efeito, as modificações inseridas no novo articulado abrangem a totalidade dos capítulos da LdC<sup>10</sup>, embora as alterações mais substanciais se concentrem no capítulo I (*“Promoção e defesa da concorrência”*)<sup>11</sup>, nas disposições adjetivas do capítulo II (*“Práticas restritivas da concorrência”*), secção II (*“Processo sancionatório relativo a práticas restritivas da concorrência”*)<sup>12</sup>, no capítulo VII (*“Infrações e sanções”*)<sup>13</sup>, no capítulo VIII (*“Dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência”*)<sup>14</sup>, e nas disposições do capítulo IX (*“Recursos judiciais”*) referentes a processos contraordenacionais (secção I)<sup>15</sup>.

Na impossibilidade de analisar exaustivamente cada uma das alterações propostas, que, como já referido transversalmente a propósito do registo e características do presente artigo, justificariam outro enquadramento temporal

9 Sobre a questão ver, em geral, Silva Dias (2018: 185-257).

10 ALdC integra atualmente onze capítulos, a saber: capítulo I (*“Promoção e defesa da concorrência”*), capítulo II (*“Práticas restritivas da concorrência”*); capítulo III (*“Operações de concentração de empresas”*); capítulo IV (*“Estudos, inspeções e auditorias”*); capítulo V (*“Auxílios públicos”*); capítulo VI (*“Regulamentação”*); capítulo VII (*“Infrações e sanções”*); capítulo VIII (*“Dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência”*); capítulo IX (*“Recursos judiciais”*); capítulo X (*“Taxas”*); e capítulo XI (*“Disposições finais e transitórias”*).

11 Artigos 1.º a 8.º.

12 Artigos 13.º a 35.º-E.

13 Artigos 67.º a 74.º

14 Artigos 75.º a 82.º

15 Artigos 83.º a 90.º-A.

de intervenção e também – noutro plano – como já igualmente se sublinhou outros contornos e faseamento do processo legislativo, centrámos a nossa atenção na apreciação crítica de algumas propostas que nos parecem ser merecedoras de maior ponderação.

Concretamente, analisaremos em moldes extremamente sucintos de seguida a redação proposta para um conjunto de artigos agrupados em torno dos seguintes tópicos:

- Noção de empresa (artigo 3.º);
- Aplicação paralela do direito europeu e nacional da concorrência à luz das suas consequências adjetivas (artigos 13.º, n.ºs 1 a 3 e 69.º-A, n.º 1);
- Questões atinentes ao processo sancionatório: prazos e poderes de busca e apreensão (artigos 14.º, n.º 4, 18.º, n.º 2 e 18.º-A, n.º 2); e
- Prazo para interposição de recurso judicial (artigo 87.º, n.º 1).

### 3. APRECIÇÃO CRÍTICA DE ALGUMAS SOLUÇÕES ADOTADAS

#### 3.1. Noção de empresa (artigo 3.º)<sup>16</sup>

A redação proposta para o artigo 3.º na versão original da proposta de anteprojecto de transposição da Diretiva ECN+ configurava um claro exemplo de uma alteração não suportada pelo âmbito da Diretiva transposta. Com efeito, invocando a necessidade de uniformização de terminologia, mormente a substituição da expressão “*visado*” pela de “*empresa investigada*” (artigo 3.º, n.ºs 3 e 4), a verdade é que a redação proposta para o artigo 3.º, n.º 2 não se limitava a uma alteração terminológica, tendo também ampliado o perímetro de “*única empresa*” (*single economic unit*) ao substituir a expressão “*empresas*” pela de “*pessoas*”. Tal alteração não se afigurava portadora de nenhum benefício palpável – com efeito, já a atual redação do artigo 3.º, n.º 2 identifica de forma clara as situações em que o âmbito subjetivo das normas abrange as pessoas singulares (mormente em sede de responsabilidade contraordenacional no artigo 73.º, n.º 2) –, comportando ao invés efeitos potencialmente negativos, desde logo por suscitar dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da LdC a pessoas singulares independentemente da sua qualificação como empresa.

---

<sup>16</sup> Sem alteração de numeração em ambas as versões da proposta de transposição da Diretiva ECN+.

A ter sido adotada *qua tale* a redação proposta para o artigo 3.º, n.º 2 que constava da versão original, a mesma traduzir-se-ia na introdução de um elemento de incerteza sobre o âmbito de aplicação das normas referentes às práticas restritivas da concorrência e ao controlo de concentrações, ao qual acresceria a desarmonia sistemática entre a delimitação do âmbito das referidas normas e o âmbito da responsabilidade contraordenacional das pessoas singulares (artigo 73.º, n.º 2).

De resto, é sabido que os princípios da legalidade e da tipicidade contraordenacional quadram mal com esta indeterminação na imputação de comportamentos contraordenacionais, aspeto que seria agravado pelas alterações de redação propostas. Assim, se o enquadramento jusadministrativo das regras europeias da concorrência não se revela incompatível com a consabida maleabilidade de alguns dos conceitos utilizados, mormente no que respeita à redução à unidade de um conjunto de empresas (*single economic unit*)<sup>17</sup>, entende-se que a transposição de idêntico exercício para o plano nacional deve ser acompanhado das devidas cautelas em face das maiores exigências que rodeiam o enquadramento contraordenacional da matéria.

A solução adotada na versão revista da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ não manteve a referência a pessoas, optando por uma expressão mais anódina – “*entidades*” – que, no nosso entender, não afasta totalmente os receios anteriormente formulados. É de saudar, porém, que a versão revista não inclua o anterior artigo 3.º, n.º 3 – cuja introdução figurava na versão original –, atenta a desnecessária sobreposição com o artigo 73.º (“*Responsabilidade*”). Já o anterior artigo 3.º, n.º 4 (versão original) integra agora, inalterado, o artigo 13.º, n.º 4 (versão revista).

### **3.2. Aplicação paralela do direito europeu e nacional da concorrência à luz das suas consequências adjetivas (artigos 13.º, n.ºs 1 a 3 e 69.º-A, n.º 1)**<sup>18</sup>

O aditamento do artigo 13.º, n.º 3 (“*Normas aplicáveis*”) constante da versão original da proposta de alteração à LdC introduzia a possibilidade de as infrações ao disposto nos artigos 9.º a 11.º da LdC serem igualmente passíveis de configurar “*a possibilidade de aplicação paralela dos artigos 101.º e 102.º do TFUE ao mesmo processo*”. Trata-se, como de resto é reconhecido na

<sup>17</sup> Vejam-se, neste sentido e com referência à flexibilidade na apreciação da existência de uma influência dominante das empresas-mãe relativamente a uma *joint-venture* comum, T-91/13, *LG Electronics Inc c Comissão*, ECLI:EU:T:2015:609, e C-588/15P e C-622/15P (apensos), *LG Electronics Inc c Comissão*, ECLI:EU:C:2017:679.

<sup>18</sup> Sem alteração de numeração em ambas as versões da proposta de transposição da Diretiva ECN+.

exposição de motivos e não obstante os motivos aduzidos em defesa desta solução<sup>19</sup>, de uma alteração que não decorre da Diretiva ECN+ em virtude de esta não se aplicar a infrações ao direito da concorrência puramente nacionais, ou seja, àquelas que se apresentam como insuscetíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros<sup>20</sup>.

Não obstante o artigo 13.º, n.º 3 representar o elemento mais inovador que a versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+ introduzia na atual redação do artigo 13.º, o alcance desta norma deve ser enquadrado no contexto das alterações mais cirúrgicas propostas para o n.º 1 e da redação largamente inalterada do artigo 13.º, n.º 2. Uma leitura global do artigo 13.º, n.ºs 1 a 3 revelava, a nosso ver, uma intenção de estabelecer, de algum modo, uma intercomunicabilidade entre os regimes adjetivo e substantivo da concorrência nos planos nacional e europeu tendo por base a *diluição da relevância do Regime Geral das Contraordenações* (RGCO) no âmbito da LdC e a emergência de um regime processual autónomo (contraordenacional mitigado, dir-se-ia). Tal alteração, a confirmar-se na prática, afigura-se questionável e problemática em razão de não levar em devida conta a natureza diversa dos regimes europeu (de carácter essencialmente jusadministrativo, não obstante desenvolvimentos jurisprudenciais já *supra* afluídos) e nacional (de carácter contraordenacional) da concorrência.

Com efeito, a aplicação do artigo 13.º, n.º 1 (tramitação dos processos sancionatórios relativos a práticas restritivas da concorrência) à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE em processos instaurados pela AdC (n.º 2), outrossim no contexto da aplicação paralela dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da LdC e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE (n.º 3) assenta numa autonomização e *hibridização* (entre o administrativo e contraordenacional) do processo sancionatório relativo a práticas restritivas da concorrência. Na prática, tal poderia implicar o retrocesso da aplicação do RGCO no âmbito dos referidos processos possibilitada pelo aditamento (cirúrgico, mas nem por isso menos relevante) da expressão “*com as devidas adaptações*” ao artigo 13.º, n.º 1. Do aditamento desta expressão parece decorrer que a aplicação do RGCO aos processos abertos por infração dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC passaria a ser não *apenas subsidiária (como já sucede)*, mas *também sujeita a adaptações*. O

---

19 Pp. 3-4, §§6-8.

20 A exceção é, como refere a exposição de motivos (*idem, ibidem*) o artigo 31.º, n.ºs 3 e 4 referentes ao regime aplicável ao acesso às declarações de clemência e propostas de transação e à utilização da informação obtida com base nesses documentos.

exato alcance e sentido destas *adaptações* não é esclarecido pela norma, mas a *ratio* que lhe subjaz e que percorre a proposta de transposição da Diretiva ECN+ aponta inequivocamente no sentido do retrocesso da aplicação do RGCO à tramitação dos processos referentes a práticas restritivas da concorrência. Esta afigura-se ser, de resto, a única interpretação plausível da expressão “*com as devidas adaptações*” à luz das boas regras de interpretação normativa plasmadas no CC<sup>21</sup>, já que a alternativa seria considerar que o aditamento nada acrescentava ao sentido atual da norma.

A nova redação do artigo 13.º incluída na versão revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+ manteve inalteradas as redações propostas para os respetivos n.ºs 1 e 2, não acolhendo assim as críticas formuladas a estas dois preceitos, mormente no que respeita ao sentido e alcance da expressão “*com as devidas adaptações*”. No que respeita ao artigo 13.º, n.º 3, a nova redação limita-se a precisar que a aplicação paralela das regras internas (artigos 9.º e 11.º da LdC) e da União (artigos 101.º e 102.º do TFUE) apenas ocorre quando estas últimas forem “*aplicáveis in casu*”<sup>22</sup>. Esta alteração tem um alcance clarificador que na medida em que esclarece em definitivo a dúvida sobre se a aplicação paralela dos artigos 101.º e 102.º do TFUE apenas teria lugar se a infração em causa fosse suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros (como resulta de orientação jurisprudencial uniforme<sup>23</sup> e do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1/2003) ou se a aplicação paralela poderia ter lugar ainda que o critério anterior não estivesse verificado. A clarificação deste ponto não era despicienda na medida em que a segunda hipótese comportava o risco de agravar a retração na aplicação do RGCO pela simples circunstância de a prática ser configurada à luz do Tratado e não de legislação interna. Porém, o retrocesso na aplicação do RGCO pode ainda suceder por via da redação – inalterada em ambas as versões da proposta de transposição da Diretiva ECN+ – do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da LdC.

Igualmente no sentido da diluição da relevância do RGCO no âmbito dos processos referentes a práticas restritivas apontava a versão original do artigo 69.º-A, n.º 1. Com efeito, o objetivo da norma em apreço era o de, declaradamente, afastar a aplicação dos limites da coima aplicável em caso de concurso de contraordenações decorrentes do artigo 19.º do RGCO em termos que

21 Mais concretamente, à luz dos cânones interpretativos consagrados no artigo 9.º, n.º 3 do CC.

22 “3 – Todas as referências na presente lei a infrações ao disposto nos artigos 9.º e 11.º devem ser entendidas como efetuadas também aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, sempre que aplicáveis.”

23 Ver as Orientações, 2004 e a jurisprudência aí referenciada.

excediam o que seria exigido pela correspondente norma da Diretiva ECN+ (artigo 15.º) invocada na exposição de motivos<sup>24</sup>.

Com efeito, o artigo 15.º, n.º 1 da Diretiva ECN+ refere que impende sobre os Estados-Membros a obrigação de assegurar que o montante máximo da coima aplicável a cada empresa ou associação de empresas que tenha participado numa infração ao artigo 101.º ou 102.º do TFUE “*não é inferior a 10% do volume de negócios global total da empresa ou associação de empresas no exercício anterior à decisão*”. No entanto, o artigo 69.º-A, n.º 1 afastava expressamente a aplicação dos limites decorrentes do artigo 19.º do RGCO ao concurso de infrações previstas no artigo 68.º, n.º 1, alíneas *a)* a *g)*<sup>25</sup> nas quais se compreende não apenas “[a] *violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE*”, mas também um conjunto de outras contraordenações a que a Diretiva ECN+ não alude. No limite, o afastamento dos limites previstos no artigo 19.º do RGCO e sua substituição pelos que se encontram previstos no artigo 69.º, n.ºs 4 a 9 estender-se-ia às infrações com carácter puramente interno (i.e. não suscetíveis de afetar o comércio intracomunitário) e, caso a anterior redação do artigo 13.º, n.º 3 não tivesse sido objeto de alteração na versão revista, à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE a situações puramente internas.

Na redação do artigo 69.º-A, n.º 1 incluída na versão revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+ constata-se que a AdC acolheu os reparos feitos e eliminou a secção final da norma na qual se previa que a não aplicação do disposto no artigo 19.º do RGCO em caso de concurso de infrações. Sobre o ponto parece a AdC entender que os receios manifestados durante a fase de consulta pública já estariam acautelados por normas e princípios gerais<sup>26</sup>, mas ainda assim a alteração é de saudar tanto mais que a

24 P. 17, §§86-87. Dir-se-ia que há um reconhecimento implícito da falta de correspondência entre a redação do artigo 69.º, n.º 1 e o articulado da Diretiva ECN+ quando, a este propósito, a AdC se limita a afirmar que “[e]sta solução encontra ainda apoio no artigo 15.º e considerando 49 da Diretiva” (p. 17, §87, *in fine*).

25 Por lapso, a versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+ aludia, em sede de artigo 69.º-A, n.º 1, ao artigo 69.º (“*Determinação da medida da coima*”) ao invés do artigo 68.º (“*Contraordenações*”). Este lapso foi entretanto corrigido na versão revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+.

26 Ver Proposta de Anteprojeto, 2020: p. 8, ponto 44: “44. Note-se, a este respeito, que a proporcionalidade e adequação que deverá nortear a determinação da medida concreta das coimas aplicáveis a cada infração, ponderando os diversos critérios plasmados no artigo 69.º e concretizados nas Linhas de Orientação da AdC para a determinação de coimas, é que permite assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade invocado. As normas que regem o concurso de contraordenações ou de infrações deverão, pois, assegurada tal proporcionalidade e adequação, determinar de forma previsível e geradora de segurança jurídica nos seus destinatários regras claras quanto ao cúmulo jurídico, o que se entende plenamente atingido com a formulação constante do Anteprojeto.”, [consultado em 11.09.20].

anterior redação não deixava margem para dúvidas sobre o afastamento da norma do RGCO.

Em súmula, mais do que a discussão sobre se as alterações aos artigos 13.º e 69.º-A introduzidas na versão original e amenizadas – *mas não eliminadas* – na versão revista são impostas ou sequer decorrem da Diretiva ECN+ – *o que, salvo o devido respeito, não nos parece suceder em qualquer dos casos* –, a questão de fundo é, afinal, a de saber se tais opções são compatíveis com a natureza contraordenacional das infrações ao direito da concorrência ou, dito de outra forma, se o caráter substancialmente contraordenacional das infrações comporta uma *hibridização* do procedimento de tramitação perante a AdC, desde logo pelo que tal implica de *compressão sobre os direitos de audiência e de defesa* decorrentes do artigo 32.º, n.º 10 da CRP (matéria de reconhecida sensibilidade e que justifica as maiores cautelas em sede de intervenção legiferante).

Em última análise figura-se-nos que, de alguma forma na proposta de transposição da Diretiva ECN+ (em ambas as versões, embora de forma mais marcada na versão original), seja por convicção, seja por “conveniência”, se terá pretendido ver na Diretiva ECN+ – *que de uma Diretiva se trata, sublinhe-se* – uma versão adjetiva do Regulamento n.º 1/2003. Ora, a convivência de regimes adjetivos diversos, mesmo o âmbito de aplicação das regras de concorrência, corresponde a uma realidade nos diferentes Estados-Membros a qual convive bem, *respeitados determinados limites que não estão minimamente em causa no caso português*<sup>27</sup> (mormente a dimensão de efeito útil do primado do direito europeu), com a convergência substantiva de regras da concorrência decorrente do artigo 3.º do Regulamento n.º 1/2003. A aplicação paralela dos direitos europeu e nacional da concorrência não visa os objetivos (porventura estimáveis) articulados na exposição de motivos<sup>28</sup>, pelo que a aplicação do direito europeu não poderá nem deverá servir para introduzir convergência adjetiva onde a mesma não é reclamada pela Diretiva ECN+.

---

27 Sem prejuízo do aprofundamento noutra sede dos limites e aspetos a ponderar que aqui não temos manifestamente espaço para desenvolver.

28 Unidade do sistema jurídico, igualdade de tratamento entre infratores, interpretação uniforme e certeza jurídica (p. 4, §7).

### 3.3. Questões atinentes ao processo sancionatório: prazos e poderes de busca e apreensão (artigos 14.º, n.º 4, 18.º, n.º 2 e 18.º-A, n.º 2)<sup>29</sup>

Em sede das alterações propostas ao processo relativo a práticas restritivas da concorrência avultam duas grandes tendências cuja justificação parece assentar mais numa hipotética preocupação de eficácia do que em soluções decorrentes da Diretiva ECN+: por um lado, reforçar os poderes e a margem de discricionariedade da AdC, mormente no que toca à recolha de prova; por outro, dirimir pela via legislativa questões controvertidas – ou pelo menos não inteiramente pacíficas – na jurisprudência. Refram-se, unicamente a título de exemplo paradigmático, dois casos que se nos afiguram ilustrativos, embora não sejam os únicos, assim evidenciando a necessidade de maior ponderação global nestas matérias de extrema sensibilidade para os direitos de defesa e “*due process*”: os artigos 14.º e 18.º

No que respeita ao artigo 14.º (“*Regras gerais sobre prazos*”), a versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+ incluía a possibilidade de, nos termos da redação proposta para o n.º 4, a AdC poder recusar o pedido de prorrogação de prazo quando, em aditamento ao fundamento já previsto (*requerimento com intuito meramente dilatatório*), entendesse que o mesmo (i) era *desnecessário* ou (ii) não estava suficientemente fundamentado.

Tal alargamento afigurava-se desproporcionalmente gravoso e eventualmente inconstitucional fosse por conferir à AdC uma margem de discricionariedade excessivamente ampla (no limite possibilitando “vitórias na secretaria”, mormente em processos de elevada complexidade relativamente aos quais a AdC permanece sujeita a prazos meramente dilatatórios, diversamente das empresas visadas), fosse por se afigurar incompatível com o sentido geral das alterações incluídas na proposta de alteração da LdC e que vão no sentido de dotar a AdC de instrumentos de atuação e investigação mais agressivos e, como tal, potencialmente mais penalizadores dos direitos de defesa das empresas visadas. A tudo acresce a circunstância, agravante *hoc sensu*, de esta decisão da AdC ser insuscetível de recurso, solução que já resultava do artigo 14.º, n.º 5 mas que no presente contexto assumia contornos claramente mais gravosos.

A AdC terá sido sensível às críticas feitas à redação do artigo 14.º, n.º 4 da LdC, pelo que a versão revista já não inclui a possibilidade de a AdC recusar

29 O artigo 14.º manteve a mesma numeração em ambas as versões da proposta de transposição da Diretiva ECN+; o artigo 18.º (versão original) passou a ser o artigo 17.º-A na versão revista; e o artigo 18.º-A (versão original) passou a ser o artigo 18.º na versão revista.

a prorrogação de prazo com fundamento na desnecessidade da mesma. Em todo o caso, a prorrogação concedida pela AdC não será necessariamente por igual período, como resultava até agora da redação do n.º 3 da mesma norma, podendo ser também por período inferior<sup>30</sup>.

Por outro lado, face ao reforço dos poderes da AdC que transparece de muitas das alterações propostas, teria sido de toda a conveniência salvarguardar explicitamente em sede de artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*) (versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+) o princípio do *nemo tenetur*,<sup>31</sup> bem como extrair as devidas consequências do seu desrespeito, mormente em sede da invalidade da prova recolhida em tal contexto. Na versão revista a norma em apreço passa a figurar como artigo 17.º-A, não tendo a AdC acolhido a sugestão de incluir o princípio do *nemo tenetur* em sede dos elementos que devem constar da convocatória para uma inquirição. Em contrapartida, a AdC terá pretendido compensar esta ausência com a inclusão de um novo n.º 6, no qual se refere o seguinte:

*“6 – A pessoa inquirida pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição”*

Afigura-se, no entanto, que o alcance da nova norma introduzida no artigo 17.º-A não supre a não inclusão da advertência para a não incriminação em sede de convocatória para a inquirição. Com efeito, a transferência do ónus de alegar o direito ao silêncio para o mandatário que acompanhar a pessoa inquirida equivale a fazer depender de uma contingência – constituição de mandatário – a salvaguarda de um direito fundamental. Uma vez mais se afigura que aflora nas alterações propostas uma tentação de “fuga” das implicações processuais da natureza contraordenacional das infrações em causa.

No que toca ao artigo 18.º-A, n.º 2 (*“Poderes de busca, exame, recolha e apreensão”*) da versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+,

30 A versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+ incluía uma referência expressa à possibilidade de prorrogação igual período ou por período inferior, a qual terá sido reputada de desnecessária na versão revista, passando apenas a figurar no artigo 14.º, n.º 3 a possibilidade de os prazos fixados legalmente ou determinados por decisão da AdC poderem ser prorrogados mediante requerimento fundamentado apresentado antes do termo do prazo.

31 Sobre a matéria ver, em geral, os artigos que integram o *dossier* temático “O dever de colaboração e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*” incluído na *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1 (Jan-Mar 2010), pp. 121-265: Sousa Mendes, 2010; Martinho, 2010; Costa Ramos, 2010; Anastácio, 2010; e Silva Dias, 2010.

pese embora a mesma se filiar no artigo 6.º da Diretiva ECN+<sup>32</sup>, afigura-se problemática a fundamentação tendo por base a simples existência de motivos razoáveis para suspeitar da existência de uma infração da concorrência. Com efeito, estando em causa não apenas a justificação do exercício de poderes de busca, exame, recolha e apreensão, mas também a determinação da sua extensão, tal fundamentação poderá suscitar mesmo problemas de constitucionalidade (suspeita razoável). Acresce que a redação proposta na versão original favorecia a interpretação de que a margem de apreciação da autoridade judiciária competente fica aquém da plena jurisdição, convertendo-se num exercício de mera verificação de requisitos gerais e razoavelmente vagos quando a AdC “*se encontre em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar*” de uma infração às regras nacionais ou europeia da concorrência.

A versão revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+ renumera a disposição em causa (figurando agora como artigo 18.º), mas pouco ou nada alterou no conteúdo do respetivo n.º 2. É, no entanto, digna de nota a eliminação da possibilidade – que constava da versão original – de as diligências referidas no artigo 18.º, n.º 1, alíneas *a)* a *c)* poderem ser consentidas pela pessoa que fosse objeto da medida de investigação (em alternativa à autorização da autoridade judiciária competente). Subjacente a esta alteração terá estado, crê-se, a preocupação de salvaguardar o respeito pelo princípio do *nemo tenetur*, pelo que a leitura conjugada do artigo 13.º, n.º 6 e da nova redação do artigo 18.º, n.º 2 poderão ser consideradas uma cedência à consagração implícita deste princípio em sede de inquirição e diligências de investigação. Ainda assim, reitera-se ser justificada a consagração expressa do mesmo princípio, mormente nos moldes sugeridos.

### **3.4. Prazo para interposição de recurso judicial (artigo 87.º, n.º 1)<sup>33</sup>**

Dado o reforço considerável dos poderes da AdC no articulado da proposta de alteração à LdC e a especial complexidade de alguns dos processos que envolvem práticas restritivas da concorrência, afigurava-se recomendável a previsão de uma dilação a crescer ao prazo geral de recurso das decisões finais (30 dias úteis improrrogáveis) previsto no artigo 87.º, n.º 1. Com efeito, a caracterização da especial complexidade de um processo pode ser determinada com base em critérios de fácil verificação como o número de empresas

<sup>32</sup> P. 12, §56 da exposição de motivos.

<sup>33</sup> Sem alteração de numeração em ambas as versões da proposta de transposição da Diretiva ECN+.

visadas/investigadas, a duração da prática ou práticas em causa ou o acervo probatório recolhido e utilizado pela AdC. *Mutatis mutandis* e por idênticas razões, afigurava-se igualmente recomendável que as empresas visadas/investigadas dispusessem de semelhante dilação a acrescer ao prazo geral de resposta à nota de ilicitude (prazo mínimo de 20 dias úteis) previsto no artigo 25.º, n.º 1.

A versão revista da proposta de transposição da Diretiva ECN+ não terá sido insensível a esta linha de argumentação e, embora não reconhecendo a possibilidade de uma dilação, veio, no entanto, aumentar para 40 (quarenta) dias úteis (sempre improrrogáveis) o prazo para a interposição de recurso judicial de decisão final da AdC. Na mesma linha, a nova redação do artigo 25.º, n.º 1 aumenta para 30 (trinta) dias úteis o prazo mínimo para que a empresa investigada se pronuncie sobre a nota de ilicitude e sobre as diligências complementares de prova que entenda convenientes.

#### 4. PONDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A consulta pública sobre a proposta de transposição da Diretiva ECN+ constituiu um exercício não só oportuno mas igualmente imprescindível de reflexão sobre um conjunto muito significativo de alterações que abrangem não apenas a LdC, mas igualmente os estatutos da AdC, o CPP, o CCP e a LEO. Os contributos dos *stakeholders*, ou mais latamente do que poderemos denominar de comunidade jurídica nacional de direito da concorrência, sobre a versão original da proposta de transposição da Diretiva ECN+ foram parcialmente acolhidos pela AdC e incorporadas na versão revista da mesma propostas. No entanto, mais do que uma questão aritmética – e mesmo nessa perspectiva a versão revista permaneceu em grande imune às críticas e sugestões feitas –, o acolhimento dos contributos recebidos deve ser aferido no plano qualitativo, i.e. por referência à relevância e sensibilidade das matérias a que se reportam.

Ora, neste particular e como ficou patente na apreciação crítica precedente (ainda que extremamente seletiva e assumidamente sucinta, sem prejuízo do compromisso dos autores de retornarem ao tema noutra formato analítico), algumas das soluções propostas continuam a suscitar preocupações, em particular no que respeita ao retrocesso da aplicação do RGCO (potencial ou efetivo, a jurisprudência o dirá) e no que tal pode significar no plano extremamente sensível dos direitos de audição e defesa em sede contraordenacional.

Como nota mais geral (e concetual), encara-se com igual preocupação aquilo que se nos afigura ser uma tendência para o *decoupling* entre o regime substantivo contraordenacional e o respetivo regime adjetivo, caminhando este último para uma *hibridização* que não se afigura consentânea com a natureza contraordenacional das infrações. Cremos que, neste particular, haveria outras formas de conciliar as legítimas preocupações de eficácia da AdC (e de efeito útil do direito europeu e respetivas políticas públicas de *enforcement*) e o respeito pela natureza contraordenacional das infrações ao direito da concorrência no plano nacional.

Em muitos dos domínios em causa, e em matérias de extrema sensibilidade, antecipam-se por via legiferante soluções que podem – e *devem* – ser justamente decantadas na jurisprudência ora em consolidação no plano nacional, daí emergindo o risco de outras formas de litigância cujo resultado seja afinal o inverso do pretendido em termos de estabilização de soluções, *maxime* no campo processual relacionado com essenciais direitos de defesa.

Neste ponto afigura-se-nos, uma vez mais, que uma revisão a dois tempos – i.e. comportando numa primeira fase as disposições diretamente implicadas na transposição da Diretiva ECN+ e, numa segunda fase, as demais alterações que a AdC entendeu propor, mormente a outros diplomas que não a LdC – teria sido preferível, permitindo uma reflexão mais aturada por parte de todos os *stakeholders* e pela comunidade científica neste domínio sobre o alcance e implicações das alterações globalmente incluídas na proposta de transposição da Diretiva ECN+.

## BIBLIOGRAFIA

ANASTÁCIO, CATARINA

2010 “O dever de colaboração no âmbito dos processos de contra-ordenação por infração às regras de defesa da concorrência e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1, pp. 199-235.

CAEIRO, PEDRO

2020 “Punível com coima de até 10% de um montante qualquer: inconstitucionalidade das normas sancionatórias do Regime Jurídico da Concorrência, na parte em que (não) fixam um limite máximo para as coimas aplicáveis ao *Abuso de Posição Dominante*”, in AAVV, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, vol. IV, Lisboa: Universidade Católica Editora.

COSTA RAMOS, VÂNIA

2010 “*Nemo tenetur se ipsum accusare* e concorrência – Jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1, pp. 175-198.

LE SOUDEER, MATHIEU

2019 *Droit antitrust de l’Union européenne et les droits fondamentaux des entreprises. Approche contentieuse*, Bruxelles: Bruylant.

MARTINHO, HELENA GASPAR

2010 “O direito ao silêncio e à não auto-incriminação nos processos sancionatórios do Direito da concorrência – Uma análise da jurisprudência comunitária”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1, pp. 145-174.

RIESENHUBER, KARL

2017 *European Legal Methodology*, Antwerp: Intersentia.

SILVA DIAS, AUGUSTO

2010 “O direito à não-inculpação no âmbito das contra-ordenações do Código dos Valores Mobiliários”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1, pp. 237-265.

2018 *Direito das Contra-Ordenações*, Coimbra: Almedina.

SOUSA MENDES, PAULO

2010 “As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 1, pp. 121-144.

WILS, WOUTER

2017 “Competition authorities: Towards more independence and prioritisation? – The European Commission’s ‘ECN+’ Proposal for a Directive to empower the competition authorities of the Member States to be more effective enforcers”, Paper presented at *New Frontiers of Antitrust* 8th International Concurrences Review Conference (Paris, 26 June 2017), disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3000260](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3000260) [consultado em 11.09.20].

### **Documentos Oficiais**

COMISSÃO EUROPEIA

2004 *Orientações da Comissão sobre o conceito de afetação do comércio entre Estados-Membros previsto no artigo 81.º e 82.º do Tratado*, 2004/C 101/07, JO C 101, p. 81-96, 27.4.2004.

## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

2020 *Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva ECN+ – Relatório sobre a Consulta Pública*, [http://concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Proposta%20de%20Anteprojeto%20apresentada%20ao%20Governo%20%E2%80%93%20Relat%C3%B3rio%20da%20Consulta%20P%C3%ABlica.pdf](http://concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Proposta%20de%20Anteprojeto%20apresentada%20ao%20Governo%20%E2%80%93%20Relat%C3%B3rio%20da%20Consulta%20P%C3%ABlica.pdf), 31.03.20.

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de setembro de 2017, *LG Electronics Inc c. Comissão*, C-588/15P e C-622/15P (apensos), ECLI:EU:C:2017:679.

Acórdão do Tribunal Geral, de 9 de setembro de 2015, *LG Electronics Inc c. Comissão*, T-91/13, ECLI:EU:T:2015:609.